



Acórdão nº
Processo nº 0029328-60.2000.814.0301
Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público
Recurso de Apelação
Sentenciante: Juízo de Direito da 6ª Vara da Fazenda de Belém
Apelante: Estado do Pará (Procuradora do Estado: Christianne Sherring Ribeiro)
Apelado: Paraense Eletronica Ltda
Relatora: Des. Rosileide Maria da Costa Cunha

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO PROPOSTA ANTES DA LC 118/2005. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA EXECUTADA NO LAPSO QUINQUENAL. PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA. OCORRÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO § 4º DO ART. 40 DA LEF. AUSÊNCIA DE CULPA DA MÁQUINA DO JUDICIÁRIO PELO TRANSCURSO DO LAPSO TEMPORAL PRESCRICIONAL. SÚMULA 106 DO STJ. DESCABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I - O artigo 174 do Código Tributário Nacional (CTN) preceitua que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva;

II – In casu, por se tratar de execução fiscal interposta em momento anterior à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, aplica-se ao caso o inciso I, do art. 174 do CTN, nos termos da sua redação anterior, quando se considerava como causa interruptiva do prazo prescricional, para a cobrança do crédito tributário, a citação válida do executado, o que não ocorreu na hipótese dos autos;

III – Ultrapassado, portanto, o lapso quinquenal, o crédito tributário objeto da lide encontra-se fulminado pela prescrição;

IV - Diante das circunstâncias fáticas presentes nos autos, não pode ser atribuída ao mecanismo judiciário a responsabilidade pela não citação da apelada, razão pela qual descabe a aplicação, no caso, da Súmula 106 do STJ;

V – À unanimidade, recurso de apelação conhecido e julgado improvido.

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, porém negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora.
Plenário da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e sete dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezessete.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro.

Belém, 27 de outubro de 2017.



Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha
Relatora

Acórdão n°

Processo n° 0029328-60.2000.814.0301

Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público

Recurso de Apelação

Sentenciante: Juízo de Direito da 6ª Vara da Fazenda de Belém

Apelante: Estado do Pará (Procuradora do Estado: Christianne Sherring Ribeiro)

Apelado: Paraense Eletronica Ltda

Relatora: Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta pelo ESTADO DO PARÁ, manifestando seu inconformismo com a decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 6ª Vara da Fazenda de Belém, nos autos da Ação de Execução Fiscal ajuizada em desfavor de PARAENSE ELETRÔNICA LTDA, que julgou extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone:



IV, do CPC/73, em razão de ter ocorrido a prescrição originária do crédito tributário. Em suas razões (fls. 23/33), aduz o ora apelante, em síntese, a inoccorrência da prescrição do crédito tributário e que a paralisação do presente feito ocorreu por falha da máquina judiciária, o que incide a aplicação da súmula 106 do STJ. Sustenta, também, que a presente execução fiscal conta com a peculiaridade da intimação pessoal, segundo artigo 25 da LEF. Aduz que o resultado da diligência atinente à citação deve ser pessoalmente comunicada ao exequente, mediante vista dos autos, com imediata remessa ao representante judicial da Fazenda Pública. Ao final, pleiteou pelo conhecimento e provimento do presente recurso de apelação, com a reforma da sentença guerreada. Através do despacho de fls. 35, a autoridade sentenciante recebeu o presente apelo em seu duplo efeito e concedeu vista dos autos para a apelada apresentar contrarrazões ao presente apelo. Determinou, ainda, que, posteriormente, os autos fossem encaminhados a esta Egrégia Corte de Justiça. Sem contrarrazões, conforme certidão de fls. 35 – verso. Após a regular distribuição do recurso coube a relatoria do feito ao Exmo. Des. Ricardo Ferreira Nunes. Em decorrência da Emenda Regimental nº 05/2016, a nobre relatora optou por compor uma Turma de Direito Privado, o que provocou redistribuição do presente processo, vindo o mesmo à minha relatoria. Conforme preceitua a súmula 189 do STJ, é desnecessária a manifestação do Órgão Ministerial na presente demanda. É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):
Presentes os pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido o presente recurso. O presente apelo tem por objetivo reformar a sentença do juízo a quo, que reconheceu a ocorrência da prescrição pelo decurso do prazo previsto no artigo 174 do CTN, e extinguiu a ação com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso IV, do CPC/73. Inicialmente, cabe ressaltar que, no Direito Tributário, a prescrição, que é uma das causas de extinção do crédito tributário, à luz do Art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, é a penalidade atribuída à Fazenda Pública em virtude dela não haver proposto, em tempo hábil, a ação para cobrança de seu crédito tributário definitivamente constituído. Isto posto, passo ao enfrentamento da extinção do crédito pelo decurso do prazo prescricional. Analisando o caso dos autos, verifica-se que o débito tributário da apelada foi inscrito na dívida ativa na data de 17/04/1991, conforme se comprova na certidão de fls. 03. A ação executiva, por sua vez, foi ajuizada no dia 03/02/1992, tendo o Juízo Monocrático determinado a citação da recorrida em 09/06/1992. De acordo com certidão de fls. 08, o Oficial de Justiça informou que deixou de dar cumprimento ao mandado citatório.



Às fls. 09 o juiz de piso determinou novamente a citação da executada.

Às fls. 15 o Estado do Pará requereu o prosseguimento do feito.

Na data de 25/07/2013, o Juízo Monocrático proferiu a sentença ora guerreada.

Por conseguinte, pela cronologia apontada, se constata, sem muito esforço, que bem antes da decisão proferida pela autoridade sentenciante o débito tributário já se encontrava prescrito, uma vez que não tinha ocorrido a citação pessoal da apelada e já tinham transcorrido mais de 05 (cinco) anos após a constituição definitiva do mesmo.

Cumprе enfatizar, também, que, no presente caso, incide as normas estabelecidas no artigo 174 do Código Tributário Nacional, com redação anterior a redação introduzida pela Lei Complementar 118/2005, uma vez que a ação de execução fiscal foi ajuizada na data de 03/02/1992. O referido dispositivo legal possuía, à época, a seguinte redação:

Art. 174, CTN. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I- pela citação pessoal feita ao devedor;

Diante disso, constata-se se que efetivamente ocorreu, de fato, a prescrição originária, porquanto, por ocasião da prolação da sentença monocrática, transcorreram bem mais de 05 (cinco) anos após a constituição definitiva do débito tributário da recorrida, sem que houvesse ocorrido a citação da mesma. Logo, não merece prosperar a irresignação do apelante.

Assim, é inarredável a conclusão de que a cobrança do crédito tributário foi atingida pelo decurso do prazo prescricional estabelecido anteriormente no artigo 174 do CTN, não restando outro caminho ao Juízo de 1º grau senão decretá-lo na decisão atacada, conforme estabelecia o artigo 219, §5º, do CPC/73.

Nesse sentido, transcrevo os seguintes arestos do colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. OCORRÊNCIA DO LUSTRO PRESCRICIONAL. 2. Esta Corte possui entendimento assente no sentido de que a regra contida no art. 174 do CTN, com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual incluiu como marco interruptivo da prescrição o despacho que ordenar a citação, pode ser aplicada imediatamente às execuções em curso; todavia, o despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. **3.** Dessume-se dos autos que a inscrição em Dívida Ativa originou-se de lançamento de valores devidos a título de IPTU, referente ao período de 7/1/1997 à 7/5/1997. A constituição do crédito ocorreu em 16.1.2000, a execução fiscal foi proposta e o despacho que ordenou a citação ocorreu em 28.9.2004 (e-STJ fl. 8), ou seja, antes da entrada em vigor da LC 118/2005. Assim, deve prevalecer a regra anterior do art. 174 do CTN, em que considerava a citação pessoal como causa interruptiva da prescrição. **1 e 4.** Omissis. (REsp 1204289/AL, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques,



Segunda Turma, julgado em 28/09/2010, DJe 15/10/2010)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. DEMORA NA CITAÇÃO. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ. 2. Por se tratar de norma de cunho processual, a alteração consubstanciada pela Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 ao art. 174 do CTN deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, razão pela qual a data da propositura da ação poderá ser-lhe anterior. 3. Entretanto, deve-se ressaltar que, nessas hipóteses, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à vigência da lei em questão, sob pena de retroação. Precedentes. 1, 4, 5 e 6. Omissis. (REsp 1074146/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 03/02/2009, DJe 04/03/2009)

Este egrégio Tribunal também já firmou entendimento neste sentido, conforme demonstram os arestos abaixo transcritos:

AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA PELO JUÍZO A QUO. DECISÃO ESCORREITA. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Antes da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, a interrupção do prazo prescricional originário ocorria somente com a citação válida do devedor. 3. Portanto, verifica-se que o crédito relativo ao exercício tributário está prescrito, pois transcorrido o quinquênio estabelecido no art. 174, caput do CTN, sem qualquer causa de suspensão do prazo prescricional.

1 e 4. Omissis. (Agravo Interno na Apelação Cível nº 0023044-52.2000.8.14.0301; 3ª Câmara Cível Isolada; Rel. Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque; julgado em 27/08/2015)

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE ICMS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 269, IV, DO CPC, PELA CONSUMAÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CAUSA ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. CITAÇÃO POR EDITAL APÓS A CONSUMAÇÃO DA CITAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. II - No caso presente, o crédito foi definitivamente constituído em 23/02/1990, data da lavratura da Certidão de Dívida Ativa. A partir daí começou a correr o lapso prescricional de 5 (cinco) anos, que só seria interrompido com a citação da executada, já que a ação, iniciada em 14/11/1990, está regida pelo art. 174, I, do CTN, em sua antiga redação, ou seja, antes da vigência da LC nº 118/2005. Sendo a citação o fato apto a interromper o curso do prazo prescricional e não tendo ela ocorrido, consumou-se a prescrição, portanto, prescrição originária, tendo em vista a paralisação do processo por mais de 5 (cinco) anos, sem que tenha havido qualquer movimentação por parte do apelante. I e III – Omissis. (Apelação Cível Nº



0020410-51.2001.8.14.0301; 1ª Câmara Cível Isolada; Rel. Desa. Gleide Pereira de Moura; julgada em 22/06/2015)

Por fim, não se verifica nenhuma desídia ou demora na citação atribuída ao mecanismo do Poder Judiciário, que justifique a incidência da Súmula 106 do STJ, como pretende o recorrente, uma vez que todos os atos que lhe competiam praticar foram feitos com a devida celeridade.

Desta forma, não vejo motivo para que a sentença monocrática seja reformada, visto que correto os seus fundamentos e de acordo com reiteradas jurisprudências deste Egrégio Tribunal e de tribunais superiores.

Conclusão

Ante o exposto, conheço do recurso de Apelação e nego-lhe provimento, para manter inalterada a sentença guerreada.

É como voto.

Belém, 27 de outubro de 2017.

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha
Relatora